



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049599-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante MIRAIDE APARECIDA CASSIOTI BORTOLOZO, é agravado MUNICÍPIO DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11579

Agravo de Instrumento nº2049599-97.2025.8.26.0000

Comarca: Urupês

Agravante: Miraide Aparecida Cassioti Bortolozo (executada)

Agravado: Município de Sales (exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Imposto Territorial Urbano (ITU) e Taxa de Expediente referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 – Município de Sales – Bloqueio de valores em conta corrente via SISBAJUD – Indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de levantamento da penhora – Insurgência da executada – Cabimento – Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados – Demonstração, no caso concreto, de que os montantes decorrem de liberalidade de terceiro, destinados à subsistência da agravante, revestindo natureza alimentar – Valores inferiores a 40 salários mínimos na data do bloqueio, além de incluir benefício previdenciário pago pelo INSS – Incidência do art. 833, incisos IV e X, do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada **Miraide Aparecida Cassioti Bortolozo** no curso de execução fiscal nº1500117-20.2017.8.26.0648 proposta pelo **Município de Sales** e que tem originalmente por objeto a cobrança de ITU e Taxa de Expediente dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, para o imóvel de inscrição cadastral nº0810.4047.000 (fl.1/3).

Naqueles autos, citada por via postal (fls.6) e após ter valores de sua conta corrente bloqueada (fls.48/50), a executada, apresentou "*exceção de impenhorabilidade*" sustentando, em resumo, ser pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e que o numerário "indisponibilizado" era oriundo de quantias recebidas por liberalidade de terceiros, o seu neto José Rodolfo Bortolozzo Lorenceti e destinadas ao seu sustento, o que lhes confere caráter alimentar, bem como inferior a 40 salários-mínimos na data que ocorreu o bloqueio, não existindo indícios de má-fé, abuso de direito ou fraude. Portanto, com fulcro no artigo 833, inciso IV, e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis por se tratar de verbas alimentares necessárias à subsistência da executada, bem como inferior a 40 salários-

mínimos. Requereu a imediata revogação do bloqueio realizado (fls.31/39). Juntou documentos (fls.40/44).

Após a manifestação da Municipalidade exequente (fls.55/60), o juízo de primeiro grau indeferiu o desbloqueio e determinou a transferência do valor para conta judicial vinculada a execução (fls.65/66).

Discordando, a agravante-executada interpôs o presente recurso reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos de impenhorabilidade e da natureza do saldo da conta bancária decorrente de crédito depositado por seu neto e destinado ao seu sustento, buscando, liminarmente, o efeito ativo para desbloqueio dos valores e, ao final, a reforma da r. Decisão agravada, para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente. Pugnou pela gratuidade processual (fls.1/8 do agravo). Juntou documentos (fls.9/25 do agravo).

Às fls.27/30 foi deferido o efeito suspensivo ativo para “*para determinar o imediato desbloqueio INTEGRAL do valor da conta da CCCredicitrus (fls.49/50) ou, se já convertidos em depósito judicial, a imediata expedição de mandado de levantamento judicial em favor da agravante-executada*”.

Contraminuta (fls.36/49).

Recurso tempestivo e dispensando de preparo, em razão da gratuidade processual deferida à agravante (fls.28).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de fls.1/8.

Inicialmente, anote-se a prioridade processual da LF 13.466/2017 (fls.41), em favor da agravante.

Defiro, também, nesta fase recursal, a gratuidade processual nos termos do artigo 99, §3º do CPC (fls.42 e fls.10 do agravo), sem prejuízo do disposto no artigo 100 do CPC.

No mais, quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o agravo de instrumento merece provimento.

Isso porque, no caso concreto, como já deliberado na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.27/30):

“ (...)observo que a aferição da presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela recursal ou do deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso, mesmo que em parte, exige apenas uma cognição sumária, reservada a cognição exauriente para o momento do julgamento do mérito recursal.

A princípio, por meio dos documentos apresentados pela agravante na execução e neste recurso, os valores bloqueados via SISBAJUD, na Conta Corrente da CCCredicitrus (fls.49/50), correspondem exatamente a parte do depósito efetuado por seu neto (fls.24) em 20/05/2024 (fls.25), ou seja, de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao seu sustento, o que lhes confere caráter alimentar, bem como inferior a 40 salários-mínimos na data que ocorreu o bloqueio.

De outra parte, a executada também trouxe documentos que comprovaram que tais recursos são necessários integralmente ao seu sustento (fls.42), pois pessoa idosa que tem como única fonte o benefício previdenciário pago pelo INSS (fls.42 – pensão por morte) na mesma conta da CCCredicitrus.

Logo, ficou configurada a hipótese do art. 833, IV e X do CPC, motivo pelo qual inviável a contrição judicial, já que os documentos juntados aos autos da execução fiscal comprovam que a quantia foi bloqueada em Conta Corrente da CCCredicitrus (fls.49/50), correspondente exatamente a parte do depósito efetuado por seu neto (fls.24) em 20/05/2024 (fls.25), ou seja, de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao seu sustento, o que lhes confere caráter alimentar, bem como inferior a 40 salários-mínimos na data que ocorreu o bloqueio.

Aliás, a executada também trouxe documentos que comprovaram que tais recursos são necessários integralmente ao seu sustento (fls.42), pois pessoa idosa que tem como única fonte o benefício previdenciário pago pelo INSS (fls.42 – pensão por morte) na mesma conta da CCCredicitrus, e em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, o que é vedado pelos incisos acima mencionados e

assim redigidos:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

E, aqui, nem se alegue que a relativização da regra da impenhorabilidade permite que a constrição recaia sobre parte do salário, uma vez que tal relativização somente pode ser aplicada em casos eventuais, quando na hipótese o bloqueio efetuado permita que seja preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família; bem como que por se tratar de conta corrente não seria aplicável a regra da impenhorabilidade de até 40 salários mínimos, já que referida regra abarca valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, conforme o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do AgInt no REsp 1.812.780/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe

26/05/2021)

Nessa mesma direção julgados desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora "on line" – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta bancária, "ex vi" do art. 833, inciso IV, do CPC – Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2022498-90.2022.8.26.0000; Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/08/2022)

Execução fiscal. Penhora on line. Valores contidos em conta poupança. Caracterização da impenhorabilidade, pois a quantia depositada é inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. Saliente-se que o fato da conta-poupança ser utilizada para pagamento de despesas cotidianas em nada desnatura a natureza impenhorável dos valores. Precedentes do STJ. Tecidas tais considerações, de rigor o desbloqueio do valor penhorado. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200110-15.2022.8.26.0000; Relator: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/01/2023)

Ademais, na hipótese, a execução não trata de débito alimentar e o executado não recebe valores superiores a cinquenta salários-mínimos mensais, mostrando-se descabida a manutenção da penhora haja vista a flagrante ofensa ao princípio da preservação do mínimo existencial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAR O CONCLUÍDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]”

2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários-mínimos. Precedentes. [...]

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1925566/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021). (sublinhei).

AGRAVO INTERNO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu não existir situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.426.341/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). (sublinhei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não

alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. (...) 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1537427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020). (sublinhei)

Nesse mesmo sentido o entendimento desta C. Câmara:

"Ementa: Agravo de Instrumento. A decisão recorrida deferiu o desbloqueio parcial da constrição judicial, com a manutenção de 30% (trinta por cento) da quantia penhorada. A insurgência da agravante comporta provimento. A mitigação da regra da impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil não deve ser observada ao caso. O bloqueio no percentual em debate inflige à executada comprometimento de sua subsistência. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2287423-14.2022.8.26.0000; Rel.: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/03/2023).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de penhora no montante de 10% (dez por cento) dos proventos salariais do executado. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência das hipóteses excepcionais que autorizam a mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial. C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a constrição de percentual de salário em duas situações excepcionais: 1ª) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba

remuneratória recebida e 2ª) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, sendo certo que, em qualquer das circunstâncias excepcionais, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Dívida executada que não tem caráter alimentar e executado que recebe, em média, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Impossibilidade, na hipótese, de relativização da regra da impenhorabilidade, prevista no art. 833, IV, do CPC/15. Precedentes desta Corte Bandeirante. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2298413-64.2022.8.26.0000; Rel.: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/03/2023).

Deste modo, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia bloqueada junto a Conta Corrente da CCCredicitrus (fls.49/50), confirmando a antecipação do efeito suspensivo concedido, devendo a execução fiscal prosseguir, porém com o levantamento e liberação dos bloqueios/penhoras do numerário constricto na referida conta.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator